

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Guairacá, unidade federada do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelos Vereadores e pelo Prefeito, que constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos.

Art. 3º - São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o Brasão, os quais representam a sua cultura e história.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, em número proporcional à população do Município.

Art. 4º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Guairacá compõe-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, em eleições realizadas na mesma data em todo país, uma vez observada as condições de elegibilidade conforme dispuser a legislação em vigor.

Art. 5 - É de nove o número total de Vereadores, número que poderá ser alterado nos termos do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos em lei complementar.

Art. 6º - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta seus membros em sessão pública.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do mais idoso entre os eleitos ou presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse prevista neste artigo poderá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária.

Art. 8º - O Presidente e os demais Vereadores prestarão compromisso na forma da lei.

SESSÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 9º - Imediatamente depois da posse, Os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 10º - A Mesa da Câmara Municipal de Guairacá compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 11º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira sessão ordinária do respectivo ano, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, e, em 1º de janeiro quando houver posse.

Art. 11º - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á dentro do período de 30 (trinta) dias anterior ao término da Sessão Legislativa, em Sessão Plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.

Art. 12º - O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12º - O mandato da mesa será de dois anos, **permitido** a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Qualquer membro da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 13º - A Mesa da Câmara terá as atribuições ditas no seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 14º - O número de Vereadores obedecerá limites fixados pela Constituição Federal e Estadual, sendo que a população que servirá de base de cálculo para esse número será aquela estimada pelo IBGE, que a fornecerá por escrito, à Câmara Municipal, no final de cada legislatura, para a subsequente.

Art. 15º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 17º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

SEÇÃO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 18º – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis por vontade superior nas entidades constantes de alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou dirigentes da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis por vontade superior nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer parte das entidades a que se referem à alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19º – Perderá o Mandato de Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir no Município;

VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando decorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e pela maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos Casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO I DO VEREDOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 20º – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é móvel de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 21º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – O Vereador somente terá direito a renovação da licença após o comparecimento a 4 (quatro) sessões ordinárias.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 22º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 23º - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa Executiva, pelo prazo de dois anos, permitindo a reeleição, e as comissões temporárias conforme Regimento Interno, no ato que resultar a sua criação, obedecendo sempre que possível à proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único – A eleição para renovação das comissões se dará na primeira reunião ordinária da sessão legislativa seguinte.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 24º - A sessão legislativa iniciar-se-á no dia 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação.

Art. 24º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentes de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal observará o período de recesso constante do seu Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 25º - As deliberações da Câmara Municipal de Guairacá, obedecerão seu Regimento Interno e preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 26º - Os projetos de Lei, bem como as emendas apresentadas para apreciação, serão arquivados, se for constatada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da matéria.

Art. 27º - As Matérias que receberem voto contrário quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes destinatárias, serão arquivadas.

Art. 28º - A Câmara Municipal terá Tribuna Livre, como forma democrática de oferecer a oportunidade a membros da comunidade de se manifestar nas sessões ordinárias do legislativo, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guairacá.

SEÇÃO IX DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

Art. 29º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos

IV – Resoluções

V – Leis Complementares

Parágrafo Único – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Art. 30º - As Modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros desta casa de Leis, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO X REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 31º - A remuneração dos Vereadores será fixada no início do último ano legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, observando o critério da relação de valores de que trata a Constituição Federal.

Art. 31º - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 32º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 33º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 34º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente

à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Guairacá, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada em aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal, seguindo-se o Vice-Presidente.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 35º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e no impedimento deste o Vice-Presidente.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 36º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal.

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive dos que sejam demissíveis por vontade superior, na Administração Pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo.

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada.

VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 37º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.38º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

§ Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 39º - No impedimento do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na impossibilidade deste, o Presidente da Câmara, ambos com direito a remuneração e vantagens integrais do Prefeito.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 40º - Substituirá o Prefeito, em seus impedimentos, e sucedê-lo-á em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso do impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos cargos, assumirá o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo;

§ 2º - Se o Presidente não assumir, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - Em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito antes de completar-se a metade do mandato, a Justiça Eleitoral determinará nova eleição;

§ 4º - Em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito após a metade do mandato, a Câmara Municipal se reunirá para eleger, dentro de 30 (trinta) dias, por escrutínio secreto, o Prefeito, que concluirá o mandato;

§ 5º - Preencherá a vaga aberta na Câmara Municipal, com a posse na chefia do Poder Executivo, do Presidente ou do Vice-Presidente, o suplente de vereador imediatamente mais votado;

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ter a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, e o vereador, a de 18 (dezoito) anos;

§ 7º - É vedada a reeleição do Prefeito no período subsequente ao mandato exercido;

§ 7º - É permitida a reeleição do Prefeito, para um único período subsequente.

§ 8º - São inelegíveis, no território do Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, do Prefeito ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;

§ 9º - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão de renunciar aos respectivos mandatos 6 (seis) meses antes do pleito.

Art., 41º - Nos casos de crime comum, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

I – Qualquer Vereador poderá pedir o afastamento do cargo, do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou ambos conjuntamente, mediante provas de crimes de responsabilidade, comportamento indecoroso, corrupção ativa e passiva, malversação de dinheiro público;

II – Fica assegurado o direito de ampla defesa;

III - Dar-se-á o afastamento do titular do cargo, se aprovado pó 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com obediência ao disposto no artigo 40 e parágrafos.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 42º - A remuneração e a verba de representação do Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal no início do último ano legislativo, para vigência na legislatura subsequente.

Art. 42º - A remuneração e a verba de representação do Prefeito serão fixadas em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 43º - A verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 44º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – Prestar contas da administração anualmente à Câmara Municipal, referentes ao exercício anterior, dentro do prazo legal;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – Celebrar convênios em entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Guairacá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – Publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII – Dar denominação a logradouros públicos;
- XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação

da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como renova-las quando for o caso;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 45º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Assessores Municipais;

II – Os Secretários Municipais;

III – O Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Os cargos previstos nos incisos I e II, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art., 46º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, deverão comprovar experiência para a função.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 47º - Aos Servidores Municipais são conferidos os direitos e obrigações estatuídos no seu regime jurídico e planos de carreira.

Art. 48º - O Poder Público Municipal poderá ceder funcionários da administração direta a órgãos ou entidades que atuem no interesse público, comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 49º - Os servidores públicos municipais terão direito a quinquênio equivalente a dez por cento do salário, independentemente de promoção.

Art. 50º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal poderá ser desvinculado do Poder Executivo, com quadro de carreira próprio.

Art. 51º - A admissão de servidores, para o preenchimento de vagas para o funcionamento do Serviço Público Municipal, será realizada através de Concurso Público.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade urgente, abre-se exceção para contratação dos servidores necessários por tempo determinado ou até que se realize Concurso, que deverá ser realizado num prazo não superior a 1 (um) ano, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 52º - Para admissão através de Concurso Público, o candidato terá que:

I – Ser domiciliado em Guairacá, a pelo menos há 2 (dois) anos;

II – Ser eleitor do Município de Guairacá e ter praticado o direito de voto na última eleição municipal.

Parágrafo Único – Salvo funções em que não haja profissionais habilitados, no Município.

Art. 52 - A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder

Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - A Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos.

IV - Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V - Os cargos de Secretário e de Presidente das entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI - Os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

VII - É garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical.

VIII - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

IX - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

X - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - A lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XIV - Os salários dos servidores são irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias,

empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

XVIII - Depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XIX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º - A não-observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO IX DA PUBLICAÇÃO DOS MUNICIPAIS

Art. 53º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da fixação dos mesmos na Sede da Prefeitura ou de Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 53º - A publicação das leis e atos oficiais do município far-se-á, a medida do possível por meio de jornal de ampla circulação regional, sem prejuízo da afixação dos mesmos na Sede da Prefeitura ou de Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, no Diário Oficial do Município, poderá ser resumida, desde que compreensível o seu texto.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, em jornal de ampla circulação regional, poderá ser resumida, desde que compreensível o seu texto.

Art. 54º - O Prefeito publicará:

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas, incluindo as disponibilidades de caixa;

II – Anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forme sintética,

Art. 55º - As contas do Município, bem como de suas fundações e autarquias, além das da Câmara Municipal, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias a contar de 01 de abril de cada ano, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município colocará à disposição para exame das contas, uma sala especial com funcionário encarregado, juntamente com todos os documentos que integram as contas, mediante requerimento da pessoa interessada.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 56º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 57º - Os bens públicos são inalienáveis, respeitando a legislação pertinente.

Art. 58º - A naturalidade dos bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 59º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 60º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 61º - O Município de Guairaçá terá o prazo de um ano para exercer o direito sobre imóveis declarados de utilidade pública.

Art. 62º - A doação de bens só se dará quando o donatário exercer atividade voltada ao bem comum geral da coletividade.

Parágrafo Único – É vedada a doação para entidades particulares ou associações, que não exerçam atividade beneficente.

TÍTULO II DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I EDUCAÇÃO

Art. 63º - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 64º - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela tiverem acesso na idade própria;
- III – Garantia do padrão de qualidade;
- IV – Gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;
- V – Pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
- VI – Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de materiais didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 65º - Todos os estabelecimentos de ensino da rede estadual e municipal de Guairacá deverão obrigatoriamente executar os hinos nacional, estadual e municipal, alternadamente, no mínimo três vezes por semana.

Art. 66º - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I – Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional.
- II – Aposentadoria aos trinta anos, ao professor e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério;
- III – Participação na gestão do ensino público municipal;
- IV – Estatuto do magistério;
- V – Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 67º - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e ou eleição da direção escolar.

Art. 68º – A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

Art. 69º - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 70º - O município destinará, obrigatoriamente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 71º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal da educação.

Art. 72º - O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino de 1º Grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único: O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

Art. 73º - O Município valorizará os profissionais do ensino equiparando seu piso salarial ao piso do Salário Mínimo Nacional.

Art. 74º - Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a 6 anos de idade.

Art. 75º - O Município, no exercício de sua competência:

- I – Apoiará a manifestação cultural local, preservação do meio ambiente e educação de trânsito.

II – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagismo.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 76º - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, asseguradas medidas políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 77º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 78º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 79º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária

c) Alimentação e nutrição

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – Gerir laboratórios públicos de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 80º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – Organização de diretrizes sanitárias com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ Único – os limites sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Adscrição de clientela;
- c) Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 81º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art., 82º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 83º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 84º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 85º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, prioritariamente, ao Município, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Zelar pela utilização planejada dos recursos naturais, de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

II – Preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da flora, da fauna, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

III – Instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

IV – Exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa

degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação de representante da comunidade em todas as suas fases;

V – Combater a poluição, as queimadas e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras e promovendo a responsabilidade de seus causadores e a restauração do meio ambiente lesado, ficando sujeitos às punições do Código Florestal;

VI – Promover a educação ambiental no ensino de 1º Grau e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal necessária a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 86º - O Município, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, apresentará à Câmara Municipal, anteprojeto de lei, criando o código de posturas sobre arborização na sede do Município, nos distritos e na beira das estradas e rodovias.

Art. 87º - São consideradas de preservação permanente no Município de Guairaçá, as florestas e demais formas de vegetação naturais situadas:

I – Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) De 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) Igual à metade de largura dos cursos d'água que meçam mais de 10 (dez) metros de distância entre as margens;
- c) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- d) Nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água” sejam qual for sua situação topográfica.

Art. 88º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) A atenuar a erosão das terras;
- b) A formar as faixas de proteção ao longo das rodovias;
- c) A assegurar condições de bem estar público.

Art. 89º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portas-semente.

Art. 90º - Ficam obrigados os proprietários, num prazo de 180 dias, a contar da data da aprovação desta Lei Orgânica, com o auxílio da Prefeitura Municipal e de órgãos estaduais e federais, a cumprir as determinações, plantando árvores nas beiras de rios, nascentes e lagoas.

Art. 91º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

SEÇÃO III DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 92º - A cultura, direito de todos e manifestação de espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao Município a liberdade de expressão, criação e produção de campo artístico e cultural e garantido nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 93º - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, em Guairaçá,

constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a Cooperação da comunidade.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, a preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural do Município em nome da comunidade.

Art. 94º - É dever do Município assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu quadro funcional.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalho cultural, priorizando a mão-de-obra artística do Município.

Art. 95º - O Poder Público garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de assegurar, nos níveis sistematizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais.

Art. 96º - O orçamento municipal destinará percentuais compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Art. 97º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos e acesso às fontes de cultura e incentivará a valorização e a divulgação das manifestações culturais.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 98º - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – Oferta de lotes urbanos, quando disponíveis;

II – Estimulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário à família carente.

Art. 99º - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Art. 100º - Os conjuntos habitacionais serão dotados de infra-estrutura adequada que possibilitem à população condições dignas de moradia, saúde, lazer, transporte, educação e abastecimento.

Art. 101º - Os conjuntos habitacionais, na escala progressiva de pagamento de IPTU, serão beneficiados com mais baixos índices de tributação.

Art. 102º - O Município de Guairacá, dentro de sua política urbana, viabilizará programa de construção de habitações populares através de sistema de multirão e autoconstrução.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 103º - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 104º - A família, o Município e a sociedade, têm o dever de ampara as pessoas idosas, assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 105º - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, de portadores de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e

amparo técnico.

Art. 106º - O Município disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, dos meios de transportes coletivos e dos sinais de trânsito, adaptando-os, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único: Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 107º - O Município contará com o apoio do departamento especializado ligado à Secretaria de educação, para atender os problemas ligados aos portadores de excepcionalidade.

Art. 108º - O Município de Guairaçá, através de lei, concederá isenção de impostos, taxas e contribuições municipais para entidades particulares, sem fins lucrativos, que prestem, reconhecidamente, serviços de atendimento aos portadores de excepcionalidade.

SEÇÃO VI ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 109º - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 110º - O Município executará programas de assistência social, com a participação das entidades beneficentes e da comunidade.

Art.111º - O Município organizará o serviço social, através de centro de triagem, com corpo técnico capaz de direcionar os carentes e abandonados, conforme dispuser a lei.

Art. 112º - Os centros comunitários terão áreas de lazer compostas de parques infantis, quadras de areia, campos e quadras de esportes aquáticos, como forma de manter suas populações entrelaçadas de amizade e respeito, e as famílias mais unidas e próximas.

SEÇÃO VII ESPORTE E LAZER

Art. 113º - É dever do Município fomentar as atividades desportivos em todas as suas manifestações, como direito de cada um:

I – Autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II – Destinação de recursos público para a promoção prioritária do esporte educacional, amador e popular;

III – Incentivar programas de capacitação humana, através de apoio, para manutenção e criação de escolas de formação esportiva para jovens de até 16 anos.

IV – Promoção anual de jogos infantis junto à rede municipal de escolas de 1º Grau existente no Município;

V – Criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

VI – Estimulo à construção; manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII – Tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

VIII – Equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 114º – O Município manterá um departamento de esporte, que poderá ser vinculado à Secretaria de Educação, a quem cabe a responsabilidade de fomentar, organizar, coordenar e

promover todas as ações do esporte do Município.

Art.115º – Caberá ao Município, através do Departamento de Esportes, estabelecer plano municipal de esportes, no qual será incluído programa de construção e melhoria de instalações desportivas comunitárias na sede do Município, para a prática do desporto popular.

Art. 116º – O Poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 117º – Poderá o Departamento de Esportes do Município, realizar anualmente atividades desportivas e campeonatos, inclusive com equipes convidadas de outros Municípios.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118º – O Município de Guairaçá, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade com os superiores interesses da coletividade.

Art. 119º – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 120º – O Município considerará o capital como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

SEÇÃO I DA PRODUÇÃO

Art. 121º – Instalado o distrito industrial, como vistas ao desenvolvimento econômico e radicação da juventude no Município, serão concedidas dentro das possibilidades do Município e não comprometendo seu orçamento, entre outras, as seguintes facilidades:

I – Doação de área para a nova indústria;

II – Obras de terraplanagem;

III – Extensão da rede de luz e força;

IV – Extensão da rede de água e esgoto;

V – Extensão da rede telefônica;

VI – Isenção de tributos por cinco anos;

VII – Garantia de conservação das estradas de acesso.

Art. 122º – A produção agropecuária será fomentada por:

I – Assistência técnica aos produtores;

II – Criação de viveiros de mudas de essências florestais, frutíferas e café;

III – Criação de feiras livres na sede do Município com regulamentação das atividades e facilidade de acesso a elas do produtor agrícola;

IV – Educar o proprietário de terras sobre a conservação de solo, combate a erosão nas micro-bacias, implantação das curvas de nível na lavoura temporária e permanente, escoamento de águas pluviais e proteção das estradas.

SEÇÃO II POLÍTICA URBANA

Art. 123º – O Município é responsável pela legalização dos terrenos, especialmente os loteamentos autorizados em desacordo com a lei.

Parágrafo Único – O Município de Guairaçá cobrará do loteador as custas referentes à

regularização de que trata este artigo.

Art. 124º – Os imóveis localizados dentro do quadro central da cidade de Guairaçá, que não sejam edificados ou que suas edificações não preencham requisitos de saúde e segurança adequados, ficarão sujeitos à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Município.

Parágrafo Único – O Município poderá vendê-los após a desapropriação para terceiros, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 125º – O Município incentivará a implantação de indústrias comunitárias.

Art. 126º – Os imóveis urbanos, não utilizados, que não cumprem a função social, ou que sejam para fins especulativos, terão aplicados impostos (IPTU) com taxas de progressividade de cinquenta por cento ao ano.

§ 1º – Os imóveis referidos neste artigo, cujos proprietários não pagarem seus tributos municipais no prazo de um ano, ficarão sujeitos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, e serão vendidos pelo município, através de um programa de lotes urbanizados, nas condições especificadas em lei.

§ 2º – O disposto neste artigo e no parágrafo primeiro, não se aplica ao proprietário de um único imóvel, que esteja fora do quadro central da cidade.

Art. 127º – Os imóveis urbanos que possuírem benfeitorias exigidas pelo município, gozarão de descontos no IPTU anual até:

I – 20% se possuírem muros;

II – 20% se possuírem calçadas;

III – 50% se possuírem calçadas e muros.

Art. 128º – Os imóveis localizados próximos às erosões, por elas ameaçadas, numa faixa de até cinquenta metros de distância, ficarão isentos de IPTU, enquanto perdurar essa condição.

SEÇÃO III PLANO DIRETOR

Art. 129º – Será instituído plano diretor, visando especificar as áreas habitacionais, comerciais e industriais, garantido o desenvolvimento integrado e assegurando o bem-estar.

SEÇÃO IV SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 130º – O Município de Guairaçá regularizará e fiscalizará os serviços do Cemitério Municipal, ficando sob sua inteira responsabilidade a fixação de preço dos terrenos e serviços.

Art. 131º – As concessões de serviços públicos do Município de Guairaçá serão objeto de concorrência pública com seus termos aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão de que trata este artigo não conterão cláusula de renovação automática.

SEÇÃO V POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 123º – O Município incentivará o míni e pequeno produtor rural, oferecendo-lhe, por prioridade, condições de assistência técnica e econômica, com o fim de manter a pequena propriedade viável no Município.

Art. 133º – O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as

aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando recursos do setor público e privado.

Art. 134º – Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a aplicar todos os recursos arrecadados do IVVC – Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis em incentivos à agricultura.

TÍTULO IV TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135º – O Município instituirá seus tributos, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e nesta Lei orgânica.

Art. 136º – A elaboração e a execução orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O poder Executivo enviará à Câmara as peças orçamentárias dentro dos prazos a seguir:

I – Plano Plurianual – Até o dia 31/05 no primeiro exercício de cada mandato;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Até 31/05 de cada exercício financeiro;

III – Lei Orçamentária Anual – Até 31/05 de cada exercício financeiro.

Art. 137º – A execução de projetos pela Administração Pública Municipal, bem como aquisição de bens de natureza móvel ou imóvel, cujos valores ultrapassarem 200.000 BTN's ou equivalente, deverão possuir parecer da Câmara Municipal.

Art. 138º - Os imóveis incluídos no perímetro urbano do Município de Guairaçá, independente de estarem cadastrados em outro órgão, pagarão Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), normalmente.

Art. 139º – O Município de Guairaçá cobrará imposto e taxas previstos no Código Tributário Municipal, dos Bancos e casas de crédito.

Art. 140º – O Município de Guairaçá concederá incentivo fiscal a empresas ou profissionais liberais autônomos, que dêem emprego a deficientes.

Art. 141º – Na elaboração do Orçamento Anual, Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Diretor, haverá a participação popular.

Parágrafo Único – A participação popular se dará através de entidades representativas organizadas, incluindo-se as associações de moradores, convocadas através de ofício protocolado, onde contará o dia, hora e local da reunião, para deliberação.

Art. 142º – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a isentar do IPTU, pelo prazo de 2 (dois) anos, após a sua conclusão, as construções urbanas que atenderem às exigências do Decreto Municipal, após promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143º – O Município no prazo de 02 (dois) anos a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, adotará medidas, em conjunto com o Estado, necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas.

Art. 144º – O Município não poderá dar nome apelidos de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 145º – Somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 146º – Não poderá ser alterada denominação de logradouro público, especialmente vias, onde haja predominância de estabelecimentos comerciais.

Art. 147º – Ficam declaradas de preservação ambiental, as áreas do Município descritas como captação de água para abastecimento comunitário.

Art. 148º – O planejamento municipal será acompanhado por representantes do Executivo, legislativo e com z cooperação das associações representativas, incluindo-se a de moradores.

Art. 149º – A implantação de unidades comerciais e indústrias subordinar-se-á ao respeito às normas de higiene, segurança e defesa do meio ambiente, observado o direito do cidadão e o sossego público.

Art. 150º – A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

Art. 151º – O Município priorizará incentivos aos micros e pequenos empresários do comércio e indústrias locais, bem como das atividades artesanais, contemplando seus valores e cultivando suas vocações.

Art. 152º – Nas comissões de licitações, haverá um Vereador como representantes do Poder Legislativo, recaindo a escolha alternada e sucessivamente em um membro de cada bancada partidária.

Art. 153º – Fica o Poder Executivo obrigado, a até 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborar projeto de Lei, que regulamente as demolições de imóveis no perímetro urbano de Guairaçá.

Art. 154º – Essa Lei orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Guairaçá, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 155º – Revogam-se as disposições em contrário.

Guairaça,de..... de 2007.

MESA EXECUTIVA

Presidente:

Vice-Presidente:

1º Secretário:

2º Secretário: